



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 22845**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 762 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS**

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos - COOPERCAMPOS

Recorrido: Coligação Administrando Para Todos (PTB/PP/PSDB/DEM)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PEDIDO APRESENTADO POR TERCEIRO - POSSIBILIDADE - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - MERA CRÍTICAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS - DESPROVIMENTO.

É assegurado ao terceiro – art. 15 da Resolução TSE n. 22.624/2007 – a prerrogativa de requerer a esta Justiça Especializada o direito de resposta em razão de mensagens ofensivas eventualmente veiculadas no horário eleitoral gratuito. É dizer, o exercício dessa faculdade não é exclusiva dos candidatos, partidos e coligações, podendo ser invocada por pessoas estranhas ao processo eleitoral.

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [TRESC. Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006].

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**

Presidente

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**

Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 762 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pela Cooperativa Regional Agropecuária de Campos Novos - COOPERCAMPOS contra decisão do Juiz da 7ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu pedido de direito de resposta requerido em face da coligação Administrando Para Todos (PTB/PP/PSDB/DEM) (fls. 34-35).

A recorrente alega terem sido veiculadas no programa eleitoral da recorrida, no dia 25.8.2008, afirmações inverídicas e ofensivas, ao indicá-la como a única responsável pelo êxodo rural no município, imputando-lhe problema que não praticou. Argumenta que a propaganda teve a clara intenção de atingir o candidato majoritário da coligação Campos Novos Continua Crescendo que é seu presidente licenciado. Requer o recebimento e o provimento do apelo, a fim de conceder o direito de resposta pleiteado (fls. 41-46).

Contra-razões pela manutenção da sentença, em que a recorrida afirma não ter ocorrido divulgação de expressão que importe calúnia, difamação ou injúria, sendo de conhecimento público que ex-cooperados da recorrente sofreram e sofrem sérias dificuldades financeiras decorrentes da atividade agropecuária e que esta ingressa sistematicamente judicialmente com o fim de cobrar-lhes as dívidas nela contraídas, conforme pesquisa ao andamento processual da Comarca local. Alega não ter afirmado na propaganda, em nenhum momento, que a recorrida é a única responsável pelo êxodo rural na localidade, tendo se manifestado de forma genérica (fls. 49-54).

O Ministério Público opina pelo conhecimento e pelo provimento do apelo (fls. 55-58).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da recorrente. No mérito, opina pelo conhecimento e pelo provimento do apelo (fls. 63-67).

É o relatório.

### **V O T O**

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, embora respeitáveis os argumentos da Procuradoria Regional Eleitoral, a recorrente detém legitimidade para propor a demanda, porquanto é assegurado ao terceiro – art. 15 da Resolução TSE n. 22.624/2007 – a prerrogativa de requerer a esta Justiça Especializada o direito de resposta em razão de mensagens ofensivas eventualmente veiculadas no horário eleitoral gratuito.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 762 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS**

É dizer, o exercício dessa faculdade não é exclusiva dos candidatos, partidos e coligações, podendo ser invocada por pessoas estranhas ao processo eleitoral.

Posto isso, afasta-se a prefacial.

No que se refere ao mérito, verifica-se não remanescer discussão quanto à ocorrência da veiculação da mensagem atacada durante o horário eleitoral gratuito da recorrida, na data e no horário indicado pela recorrente, repousando a controvérsia tão-somente quanto a natureza do seu conteúdo.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se, a partir da leitura da inicial, os trechos considerados supostamente ofensivos pela recorrente:

Pra que os senhores tenham noção antigamente se dizia assim: a população do Município de Campos Novos 70, 80% estava no interior e 30% era no perímetro urbano, hoje é o contrário, o interior foi inchugado (sic), por atitudes que nós vamos falar em outros programas, porque que o interior não tem mais ninguém, eu já falei no primeiro programa eleitoral o motivo do esvaziamento do interior do município de Campos Novos, o porque foi que o povo veio pra cidade, o agricultor que tinha 10 alqueire de terra, o agricultor que tinha 5 alqueire de terra, que a vez uma herança do seu avô, passou para seu pai, veio pra ele, um bem de 60 ou 70 anos, que foi perdido com as loucuragens praticadas pela Coopercampos. Coopercampos essa que foi criada para proteger os 3 mil e poucos sócios que a cooperativa tinha e que criaram esse patrimônio invejável que taí hoje. Mas que ninguém tem coragem de dizer a esses moços né, belo e formosos sentados nas suas cadeiras pomposas dizer que eles foram responsável pelo enchugamento (sic) do pequeno produtor do município de Campos Novos [fl. 3].

A recorrente sustenta ter ocorrido de manifestação ofensiva em face da divulgação de informação sabidamente inverídica, em desconformidade com o art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Todavia, analisando o conteúdo da mensagem, conclui-se que não comporta deferimento o pedido de direito de resposta requerido.

Com efeito, a lei eleitoral, ao prever o direito de resposta, o fez com o intuito de conferir aos candidatos a oportunidade de se defender de informações veiculadas por seus oponentes que atinjam diretamente a sua imagem e sejam nitidamente ofensivas, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, infere-se que a propaganda, diversamente do que alegado, não afirmou que à recorrente foi a única responsável pelo êxodo rural no município de Campos Novos.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 762 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS**

Acerca desse ponto, convém ressaltar que a conotação ofensiva emprestada à mensagem decorre de ilações essencialmente subjetivas da recorrente que, salvo melhor juízo, mostram-se fora de contexto, pois, exsurge da sua leitura, com muito mais evidência, a intenção de externar crítica à atuação da cooperativa frente a esse problema, e não a de degradá-la ou ridicularizá-la.

Trata-se, em verdade, de um juízo de valor baseado em fatos que fazem parte da realidade local de Campos Novos, com o qual os eleitores podem concordar ou não, pelo que não configura a divulgação de informação absurda, flagrantemente inverossímil, como quer fazer crer a recorrente.

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido [TRESC. Ac. n. 21.363 e n. 21.362, de 27.10.2006, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Por outro lado, a propaganda atacada não extrapola o limite tolerável que norteia o embate eleitoral, podendo ser perfeitamente absorvida e rebatida no espaço destinado à propaganda política, sem que para isso intervenha a Justiça Eleitoral, sobretudo quando verificado que o presidente licenciado da recorrente é candidato à reeleição e dispõe de espaço nos meios de comunicação social.

Isso posto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 762 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS**

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COOPERCAMPOS

ADVOGADO(S): HEWERSTTON HUMENHUK; NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS; JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ADMINISTRANDO PARA TODOS (PTB/PP/PSDB/DEM)  
ADVOGADO(S): ARNO PAULO DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da recorrente e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Às 17h12min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.845, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 16.09.2008.